

Quilombo SC, 27 de fevereiro de 2024.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
KAUANA VAILON
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
QUILOMBO – SC**

MENSAGEM Nº 025/2024

**SENHORA PRESIDENTE
SENHORA VEREADORA E SENHORES VEREADORES**

O Executivo Municipal de Quilombo – SC tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que **REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CLUBES DE TIRO ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro, destinado ao comércio, à capacitação e ao aprimoramento técnico para manuseio de arma de fogo, no âmbito do município de Quilombo, visando a promoção da segurança.



O artigo 30, incisos I e VIII da Constituição Federal, atribui ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial, logo, busca-se através da presente proposta determinar que os estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro devem obedecer a) as condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento, estabelecidas pelo órgão competente e b) o horário de funcionamento compreendido entre às 08:00 e 22:00 horas.

Destaca-se que a proposta legislativa em tela, além de fixar o horário de funcionamento, prevê uma restrição de distâncias para a instalação de novos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro no raio de 1.000 (mil) metros de distância dos estabelecimentos de ensino público ou privado. Contudo, as restrições de distância não se aplicam aos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro e de ensino público ou privado já consolidados e/ou em funcionamento na data da publicação da Lei ora proposta.

Por fim, é de importância destacar que o tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes em nossa cidade. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro.

Como sabido, os clubes de tiro são espaços completamente fechados, acesso visual interno a partir do externo e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para prática ou interesse no esporte.

Diante do exposto, este projeto de lei representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo no município de Quilombo. Além disso, busca-se contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e preservar a liberdade econômica.

Atenciosamente,



SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº/2024 - DE DE DE 2024.

**REGULAMENTA O HORÁRIO DE
FUNCIONAMENTO DOS CLUBES DE TIRO
ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO
DE QUILOMBO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e, eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro, destinado ao comércio, à capacitação e ao aprimoramento técnico para o manuseio de arma de fogo, no âmbito do Município de Quilombo, visando a promoção da segurança.

Art. 2º Os estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro deverão obedecer:

I - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

II - funcionamento das 08h às 22h.

§ 1º Fica expressamente vedada a instalação de novos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro no raio de 1.000 (mil) metros de distância dos estabelecimentos de ensino, público ou privado.

§ 2º A regra disposta no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro e de ensino público ou privado já consolidados e/ou em funcionamento quando da publicação desta Lei.

Art. 3º É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 2º desta Lei, multa equivalente a 200 UFRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Município), duplicadas as sanções a cada reincidência.

§ 1º Para o caso previsto no inciso I e após a terceira multa nos casos do inciso II do artigo 2º, a cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.



§ 2º A arrecadação derivada da aplicação de multas poderá ser utilizada para a realização de campanhas educativas e/ou preventivas sobre o uso de armas de fogo.

Art. 4º Compete ao Município de Quilombo, por meio de seus servidores dotados de poder de polícia administrativa, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

§ 1º O Município de Quilombo poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

§ 2º No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3º A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado, nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, nome e matrícula do servidor designado.

Art. 5º O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 6º O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

Parágrafo único. No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após julgado.

Art. 7º O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

Parágrafo único. A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

Art. 8º Decorridos os prazos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados de forma proporcional ao dia.

§ 1º Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cadastro Informativo Municipal (Cadim), Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Secretaria da Fazenda que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.



§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em ____ de ____ de 2024.

SILVANO DE PARIZ
Prefeito Municipal

